SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739158 - MG(2024/0336216-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	EDER FRANKLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRENO NARDELLI DE ASSIS - MG123508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está fundamentado, rejeitando a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, com base nos arts. 489 e 370 do Código de Processo Civil, e enfrentando de forma específica a alegada necessidade das provas indeferidas.

2. O juiz, como destinatário da prova, possui discricionariedade para indeferir diligências que considerar inúteis ou protelatórias, conforme o art. 370 do Código de Processo Civil.

3. A decisão de indeferimento das provas foi fundamentada na suficiência dos elementos já constantes dos autos, como fluxograma de envase e relatório de inspeção sanitária, além do deferimento de exame técnico no recipiente supostamente contaminado.

4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou protelatórias. A análise de eventual insuficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A multa por embargos de declaração foi indevida, pois os aclaratórios foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54733506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:55:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: eed6ef49-1270-4017-8a4a-d5248f88fbe1

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:55:26
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: eed6ef49-1270-4017-8a4a-d5248f88fbe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2739158 - MG(2024/0336216-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	EDER FRANKLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRENO NARDELLI DE ASSIS - MG123508

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está fundamentado, rejeitando a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, com base nos arts. 489 e 370 do Código de Processo Civil, e enfrentando de forma específica a alegada necessidade das provas indeferidas.

2. O juiz, como destinatário da prova, possui discricionariedade para indeferir diligências que considerar inúteis ou protelatórias, conforme o art. 370 do Código de Processo Civil.

3. A decisão de indeferimento das provas foi fundamentada na suficiência dos elementos já constantes dos autos, como fluxograma de envase e relatório de inspeção sanitária, além do deferimento de exame técnico no recipiente supostamente contaminado.

4. Não há cerceamento de defesa quando o julgador entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou protelatórias. A análise de eventual insuficiência probatória demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. A multa por embargos de declaração foi indevida, pois os aclaratórios foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ.

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – REJEIÇÃO – MÉRITO – INDEFERIMENTO DE PROVAS – OITIVA DE TESTEMUNHA E PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE. - O entendimento consolidado do Col. STJ é na direção de que a 'decisão que fundamenta de forma sucinta, mas que resolve as questões postas à sua apreciação, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, não padece de nulidade' (STJ - EDcl no REsp: 1003817/RN). - As provas se destinam a formar a convicção necessária à resolução do litígio, em torno dos fatos postos na causa. Quando esses podem ser analisados e decididos sem elementos externos, não há razão para se estender a instrução processual, sob pena de contrariedade aos Princípios da celeridade, da economia e da efetividade do processo." (e-STJ, fls. 671/688)*

O agravo interno julgou prejudicado o recurso por perda superveniente do objeto após o julgamento definitivo do agravo de instrumento, afastando decisão-surpresa e registrando a ausência de contraminuta (fls. 707-716).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com multa de 2% sobre o valor da causa, por inexistência de omissão/contradição/obscuridade e caráter protelatório, mantendo a desnecessidade de perícia na linha de produção e de prova testemunhal (e-STJ, fls. 727-752).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 489, §1º, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da imprescindibilidade e da urgência das provas pericial e testemunhal, bem como por deixar de seguir jurisprudência invocada sem demonstrar distinção ou superação; (ii) arts. 369 e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porque o indeferimento das provas teria sido injustificado e sem decisão fundamentada específica, configurando cerceamento de defesa e contrariando o dever de admitir meios idôneos para influir na convicção do juiz; (iii) art. 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois seria direito do fabricante demonstrar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva de terceiro, e o ônus do autor provar o fato constitutivo, de modo que o indeferimento das provas teria impedido o exercício adequado desses ônus; (iv) arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a responsabilidade objetiva não dispensaria a demonstração do ato ilícito e do nexo causal, e o acórdão teria presumido indevidamente a responsabilidade sem permitir a produção da prova técnica na linha de produção; e (v) art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, pois a

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

multa por embargos de declaração teria sido indevida e sem fundamentação, já que os aclaratórios seriam voltados ao prequestionamento, em consonância com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 585) - (fls. 802-803).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alega ter ingerido refrigerante com corpo estranho semelhante a preservativo, passando mal e buscando atendimento médico e registro policial, e propõe ação indenizatória por danos morais.

A agravante, por sua vez, interpõe agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a prova testemunhal e a perícia na linha de produção, sustentando nulidade por ausência de fundamentação, cerceamento de defesa e a necessidade de tutela recursal para permitir a produção das provas.

No primeiro acórdão, ao julgar agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de cabimento, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve a conclusão de que não se configura a urgência apta a mitigar o rol do art. 1.015 do CPC, ressaltando que o indeferimento de prova poderia ser arguido em preliminar de apelação e que o art. 370 do CPC autoriza ao juiz indeferir provas inúteis (e-STJ, fls. 504-512).

Em seguida, foram opostos embargos de declaração contra esse acórdão, os quais foram rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, por ausência de omissão, contradição ou obscuridade, e por caracterização de intuito protelatório, consignando-se que o propósito de prequestionamento não dispensa o atendimento aos requisitos do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 526-539).

Posteriormente, após decisão do Superior Tribunal de Justiça determinando o prosseguimento do agravo de instrumento, o colegiado rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, assentando que a decisão de primeiro grau, embora sucinta, aplica o art. 370 do CPC e está motivada. No mérito, manteve o indeferimento da oitiva de testemunha e da perícia na linha de produção por desnecessidade, destacando a possibilidade de comprovação documental das condições de fábrica e a pertinência da perícia apenas na garrafa, além do poder do juiz, como destinatário da prova, de indeferir diligências inúteis (e-STJ, fls. 675-687).

Os embargos de declaração opostos por SPAL foram rejeitados por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, reconhecido o caráter protelatório, aplicando-se multa de 2% (art. 1.026, §2º, CPC), mantendo-se a desnecessidade de perícia na linha de produção e ressaltando o poder do juiz como destinatário da prova e a boa-fé objetiva (e-STJ, fls. 730-752).

Por fim, no agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o efeito ativo ao agravo de instrumento, a 17ª Câmara Cível julgou o recurso prejudicado, reconhecendo a perda

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

superveniente de seu objeto em razão do julgamento definitivo do agravo de instrumento, e registrou não haver violação ao princípio da não surpresa nas hipóteses de ausência, ou perda, de pressupostos de conhecimento recursal (e-STJ, fls. 709-716).

1. Da violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

A recorrente sustenta violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem teria deixado de enfrentar a "imprescindibilidade" e a "urgência" da produção de prova pericial na linha de produção e de prova testemunhal. Alega, ainda, afronta ao art. 489, § 1º, IV e VI, por suposto descumprimento do dever de motivação quanto aos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada. Não assiste razão à recorrente.

O acórdão proferido no agravo de instrumento rejeita expressamente a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação, cita e aplica o art. 489 e o art. 370 do Código de Processo Civil e enfrenta de modo direto e específico a alegada necessidade e urgência das provas indeferidas.

A desnecessidade da perícia na linha de produção e da oitiva da testemunha é justificada com base em elementos concretos dos autos, como o fluxograma de envase e o relatório de inspeção sanitária, além de se ressaltar que o exame técnico no próprio recipiente foi deferido. Consta do acórdão o seguinte trecho: "*A meu ver, a insurgência não merece acolhimento. Isso porque, na hipótese, a verificação técnica requerida se mostra desnecessária, uma vez que, além de ser possível à Demandada demonstrar as condições de suas fábricas documentalmente, a questão sobre a contaminação é pontual e, sob tal aspecto, deve ser analisada*". O colegiado também registra que a fundamentação sucinta não implica nulidade, reproduz o art. 489, § 1º, e explica que nenhuma das hipóteses de ausência de motivação ali previstas se verificou, concluindo pelo enfrentamento dos pontos alegados como omissos (e-STJ, fls. 675-687).

Nos embargos de declaração, igualmente não houve omissão.

O acórdão embargado reproduz o teor do art. 1.022 do Código de Processo Civil e afirma que a questão probatória foi suficientemente analisada, novamente transcrevendo o trecho relativo à desnecessidade da perícia na linha de produção e à suficiência do exame no recipiente (fls. 733, 738-742). Cita, ainda, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, mas apenas àquelas capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (EDcl no MS 21.315/DF), afastando adequadamente a alegação de negativa de prestação jurisdicional (fls. 736-737).

Assim, não há negativa de prestação jurisdicional.

Os acórdãos do agravo de instrumento e dos embargos de declaração examinaram de forma suficiente, clara e específica a alegada imprescindibilidade e urgência das provas requeridas, justificando, com base no art. 370 do Código de Processo Civil e nos elementos já constantes dos autos, a desnecessidade das diligências pretendidas.

2. Violação aos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil.

A parte recorrente sustenta que o indeferimento das provas teria ocorrido de forma injustificada, sem decisão específica e adequadamente fundamentada, o que configuraria

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

cerceamento de defesa e violação ao dever de admitir meios probatórios idôneos e aptos a influir na formação da convicção judicial.

O acórdão do agravo de instrumento, contudo, registra que o juiz é o destinatário da prova e possui poderes para indeferir diligências desnecessárias, à luz do art. 370 do Código de Processo Civil. Nessa linha, considera prescindíveis a perícia na linha de produção e a oitiva da testemunha, mantendo apenas a perícia no recipiente, por entender que os elementos já constantes dos autos são suficientes para o esclarecimento da controvérsia (e-STJ, fls. 681-687).

Nos embargos de declaração, o Tribunal reafirma a suficiência da motivação e afasta a alegação de cerceamento de defesa, com fundamento tanto na jurisprudência quanto na doutrina aplicável, ressaltando que a decisão enfrentou adequadamente a questão probatória (e-STJ, fls. 738-742).

Leia-se trecho da fundamentação do acórdão:

> *" O Recurso é próprio (inciso I, do art. 1.015, do CPC), tempestivo (§5º, do art. 1.003, do CPC) e regularmente preparado (cód. 07).*
>
> *Inicialmente, a Recorrente defende a nulidade do Pronunciamento impugnado, por ausência de fundamentação, asseverando que o Douto Juiz invocou o art. 370, do CPC, sem, contudo, relacionar os motivos pelos quais as referidas provas seriam inúteis para a resolução da controvérsia.*
>
> *A insurgência não merece prosperar. (fl. 677)*
>
> *O inciso IX, do artigo 93, da CF, dispõe que:*
>
> > *"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação." (Destacamos). (fl. 678)*
>
> *A esse respeito, Cassio Scarpinella Bueno ensina: [...]*
>
> *Fredie Didier Jr. acrescenta: [...]*
>
> *Conquanto bastasse a previsão constitucional, o CPC também consagrou o Princípio da Motivação das Decisões Judiciais, em seu art. 11. Vejamos:*
>
> > *"Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.". (fl. 679)*
>
> *Ao demais, o §1º do art. 489, do CPC, inovou ao estabelecer as hipóteses em que não serão consideradas fundamentadas as decisões judiciais:*
>
> > *"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*
> > *I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;*
> > *II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;*

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (fl. 679)
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
§ 3° A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé." (Destacamos). (fl. 680)

Na espécie, a Decisão recorrida (códs. 88 e 98) se encontra devidamente fundamentada, já que, embora de forma sucinta, o MM. Juiz vinculou o seu entendimento à aplicação do disposto no art. 370, do CPC, que, alicerçado nos Princípios da economia e da celeridade processual, aconselha o indeferimento de diligências inúteis à resolução da lide.

Aliás, como bem asseverado pelo Em. Min. Fernando Gonçalves, a "decisão que fundamenta de forma sucinta, mas que resolve as questões postas à sua apreciação, possibilitando o amplo exercício do direito de defesa, não padece de nulidade" (STJ - EDcl no REsp: 1003817/RN, T4 – Quarta Turma, Data de Publicação: 27/04/2009 - Destacamos).

Rejeito a preliminar e passo à análise do mérito Recursal:

Conforme se depreende da Exordial (cód. 09), o Recorrido ajuizou Ação Indenizatória em desfavor da Agravante, narrando que, ao ingerir um refrigerante produzido pela Empresa Ré, notou a presença de um corpo estranho, que se assemelhava a um preservativo, no interior da garrafa que continha a bebida.

Alega que, na sequência, foi acometido por náuseas e reiterados episódios de vomição, razão pela qual o Autor se dirigiu a uma Unidade (fl. 680) de Pronto Atendimento e recebeu o tratamento médico necessário (Ficha de Atendimento Médico – cód. 14).

Diante disso, requereu a condenação da Demandada ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Instada a especificar as provas que pretendia produzir (cód. 62), a Requerida requereu a oitiva de testemunha, indicando o Sr. Adelino da Silva Sobrinho, que figura no seu quadro de empregados como "Analista de Qualidade", e, ainda, a realização de prova pericial na linha de produção do refrigerante supostamente contaminado e na garrafa em que foi encontrado o corpo estranho.

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

Ao sanear o feito (cód. 88, integrado pela Decisão de cód. 98), o Magistrado "a quo" determinou a realização de exame técnico no recipiente gerador do incidente narrado pelo Autor, indeferindo as demais provas pleiteadas, nos seguintes termos:

> *"Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do art. 370, do CPC, em razão de sua inutilidade para apreciação do mérito. Defiro a produção de prova pericial na garrafa de refrigerante, a qual o requerente aduziu estar viciada, mas indefiro, nos termos do art. 370 do CPC, a produção de prova pericial na linha de produção da ré, em razão de sua inutilidade para o julgamento do mérito." (códs. 88 e 98 - Destacamos).*

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso, sustentando a imprescindibilidade da prova pericial na linha de produção da bebida ingerida pelo Autor, sob o argumento de ser a diligência indispensável à demonstração da impossibilidade de contaminação da bebida no ciclo de fabricação do refrigerante.

A meu ver, a insurgência não merece acolhimento. (fl. 681)

Isso porque, na hipótese, a verificação técnica requerida se mostra desnecessária, uma vez que, além de ser possível à Demandada demonstrar as condições de suas fábricas documentalmente, a questão sobre a contaminação é pontual e, sob tal aspecto, deve ser analisada.

Ressalte-se que o exame técnico na garrafa supostamente contaminada foi deferido pelo Magistrado "a quo" (cód. 89), não havendo insurgência das partes em relação a isso.

Corroborando o aludido entendimento, da análise das provas colacionadas aos autos, verifica-se que a Requerida colacionou aos autos um "Fluxograma de Monitoramento do Envase de Garrafas Retornáveis" (cód. 52), documento cujo objetivo é "Estabelecer um programa destinado ao monitoramento analítico do envase de garrafas retornáveis" e a abrangência destina-se à "linha de engarrafamento de retornáveis".

No aludido documento, o processo de envasamento é pormenorizadamente explicado em seus aspectos teóricos, práticos e técnicos, conforme demonstra o fluxograma abaixo: [...]

Além disso, há um "Relatório de Inspeção" da Coordenadoria Técnica de Vigilância Sanitária da Prefeitura de Itabirito (cód. 53), datado de 30 de janeiro de 2018, em que o r. Órgão Fiscalizador esteve nas instalações industriais da Ré para "apurar uma denúncia a pedido do Ministério Público de Juiz de Fora sobre a presença de corpo estranho (blister de comprimido vazio) dentro de embalagem retornável de 2 litros da bebida Coca-Cola. Para apurar a referida denúncia, a equipe inspecionou toda a linha de produção do referido (fl. 683) produto, desde a entrada da embalagem provinda do mercado até o envase do produto final, levando em consideração os aspectos higiênicos-sanitários e procedimentos de controle de qualidade".

Anoto que, não obstante o caso que ensejou a visita técnica e a elaboração do Laudo mencionado seja diverso daquele discutido nos autos, os dados apurados se referem à possibilidade de contaminação da mesma bebida ingerida pelo Autor, envasada na linha de produção em que o Agravante pretende realizar a prova pericial indeferida pelo MM. Juiz.

Aliás, o mesmo raciocínio se aplica à pretensão da prova testemunhal.

Isso porque, a partir da atenta leitura do "Relatório de Inspeção" (cód. 53), verifiquei que, no ato de fiscalização, a equipe da Coordenadoria Técnica de

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

Vigilância Sanitária foi acompanhada pelo Coordenador do Controle de Qualidade da Ré, empregado que atua no mesmo setor da testemunha indicada pela Recorrente como imprescindível para elucidação dos fatos, e as explicações apresentadas pelo profissional foram incluídas no r. documento.

Ademais, o Juiz é o destinatário final da prova, cabendo a ele deferir ou determinar aquelas que entender necessárias à instrução do processo, de ofício ou a requerimento da parte, bem como indeferir as diligências que considerar inúteis ou protelatórias, nos termos do que dispõe o art. 370, do CPC.
[...]

As provas se destinam a formar a convicção necessária à resolução do litígio, em torno dos fatos postos na causa. Quando esses podem ser analisados e decididos sem elementos externos, não há razão para se estender a instrução processual, sob pena de se ferir os Princípios da celeridade, da economia e da efetividade do processo. A jurisprudência não discrepa: [...]

Em face do exposto, ratificando a Decisão colacionada sob o cód. 102, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume o r. Decisum rechaçado (códs. 88 e 98). Custas pela Recorrente."

No caso em apreço, o eg. Tribunal *a quo*, à luz das provas existentes nos autos, concluiu que os documentos juntados aos autos são suficientes para elucidar a questão.

Nesse contexto, a avaliação, tanto da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide quanto da necessidade de produção de outras provas, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, providência vedada no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se configura cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova, de modo que cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 83 DO STJ. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTRO MEIO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Tema n. 1061 do STJ: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade" (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 9/12/2021).
2. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório constante dos autos, podendo formar sua convicção com base em quaisquer elementos ou fatos apresentados, desde que o faça de forma fundamentada. Precedentes.

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

3. O Tribunal de origem, nos moldes da jurisprudência desta Corte, reconheceu que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
4. Rever a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da legitimidade dos descontos, ante a comprovação da contratação regular e a similaridade das assinaturas, aptas a afastar a necessidade da realização da perícia e o alegado cerceamento de defesa, demandaria análise dos instrumentos contratuais e a incursão no acervo fático-probatório. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. A incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
6. Agravo interno desprovido."
(AgInt no REsp n. 2.115.395/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. 3. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.061. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que não configura cerceamento de defesa o julga mento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.
1.1. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de perícia, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.
2. Modificar o entendimento do Tribunal local, para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido acerca do ônus da prova, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo caso de revaloração de provas.
2.1. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.
3. Quanto à alegação de que o Tribunal estadual não teria observado o disposto no Tema 1.061 desta Corte, referente ao REsp n. 1.846.649/MA, julgado sob o rito dos recursos especiais repetitivos, verifica-se que o acórdão estadual encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, uma vez que, na hipótese, concluiu pela validade do negócio jurídico celebrado entre as partes por outros meios de provas, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto/implícito.
5. Agravo interno improvido."

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

(AgInt no AREsp n. 2.364.794/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Nessa senda, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Violação aos art. 12, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor e art. 373, I, do Código de Processo Civil e arts. 186 e 927 do Código Civil.

A parte recorrente sustenta que, embora a responsabilidade seja objetiva, não se dispensa a demonstração do ato ilícito e do nexo causal, afirmando que o acórdão teria presumido a responsabilidade do fornecedor ao impedir a produção da prova técnica na linha de produção. Argumenta, ainda, que o fabricante possui o direito de demonstrar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva de terceiro, enquanto ao autor incumbe provar o fato constitutivo de seu direito, de modo que o indeferimento das diligências probatórias teria inviabilizado o exercício adequado desses respectivos ônus.

Os acórdãos, contudo, limitam-se a examinar a necessidade e utilidade das provas à luz do art. 370 do Código de Processo Civil, concluindo pela suficiência do exame técnico no próprio produto e pela desnecessidade tanto da perícia na linha de produção quanto da oitiva da testemunha (e-STJ, fls. 681-687; 738-742). Não houve exame específico dos arts. 373, I, do Código de Processo Civil, nem dos arts. 186 e 927 do Código Civil, uma vez que a controvérsia foi resolvida exclusivamente sob a ótica processual da pertinência e da utilidade das provas requeridas.

Dessa forma, a matéria de direito material invocada pela recorrente não foi objeto de debate ou deliberação explícita pelo Tribunal de origem, inexistindo, portanto, o necessário prequestionamento.

Assim, se o conteúdo normativo dos arts. 373, I, do Código de Processo Civil e dos arts. 186 e 927 do Código Civil não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.

1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.

2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.

Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).
5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

No que se refere à alegada violação ao art. 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, a tese recursal igualmente não prospera. A Recorrente sustenta que, ao indeferir a produção de prova pericial na linha de produção e oitiva de testemunha, o acórdão recorrido teria obstado a demonstração das excludentes de responsabilidade previstas no dispositivo consumerista, sobretudo no sentido de comprovar a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Contudo, a premissa recursal não se coaduna com o conjunto decisório dos autos.

Inicialmente, cumpre assentar que a controvérsia devolvida à instância de origem restringiu-se à verificação da utilidade e pertinência das provas postuladas, matéria que se insere na esfera de discricionariedade técnica do magistrado, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil.

A Corte local foi clara ao afirmar que, diante das circunstâncias concretas, a perícia na linha de produção se mostrava desnecessária, seja porque o evento danoso alegado pelo consumidor era pontual, seja porque a própria empresa havia juntado aos autos documentação técnica e laudos de fiscalização sanitária suficientes para demonstrar o fluxo produtivo e as condições gerais de higidez da fábrica.

Nesse contexto, concluiu-se que a prova pretendida não agregaria elementos relevantes à solução da controvérsia, permitindo-se ao juiz indeferi-la sem que disso resultasse cerceamento de defesa.

Importa destacar que o art. 12, §3º, do CDC estabelece ônus probatório ao fornecedor, admitindo exoneração de responsabilidade na hipótese de comprovação de inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Entretanto, a faculdade de apresentar tais provas deve se conformar às regras de instrução e aos limites legais de admissibilidade estabelecidos no Código de Processo Civil. A decisão recorrida não suprimiu da Recorrente a possibilidade de demonstrar eventual excludente de responsabilidade; ao contrário, reconheceu expressamente que tal demonstração pode ser alcançada pelos meios já constantes dos autos, inclusive pela documentação técnica produzida pela própria empresa e pelo exame pericial deferido sobre a garrafa supostamente contaminada. O indeferimento da perícia na linha de produção não impede o exercício do direito de defesa, tampouco inviabiliza a comprovação das excludentes do art. 12, §3º, do CDC, sendo apenas o reconhecimento judicial de que tal meio específico de prova seria inócuo ou desproporcional frente ao objeto litigioso.

Além disso, no caso concreto, a Corte local assentou, com base no acervo fático-probatório, que a perícia na linha de produção não teria aptidão para comprovar a ausência de

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

defeito na garrafa específica ingerida pelo autor, razão pela qual determinou somente a perícia no próprio recipiente, prova direta e pertinente ao fato narrado na petição inicial. Essa conclusão decorre da análise soberana do conjunto probatório e não viola o regime jurídico da responsabilidade pelo fato do produto.

Assim, não há falar em violação ao art. 12, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois o acórdão recorrido não afastou a possibilidade de comprovação das excludentes de responsabilidade, limitando-se a reconhecer a inutilidade de determinado meio de prova, à luz do art. 370 do CPC, em decisão suficientemente fundamentada.

Assim, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido no ponto.

4. Art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Afirma a parte recorrente que a multa por embargos de declaração teria sido indevida e sem fundamentação, já que os aclaratórios seriam voltados ao prequestionamento, em consonância com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos de declaração são rejeitados com imposição de multa de 2%, fundamentada em abuso do direito de recorrer e caráter protelatório, com extensa citação de precedentes do STJ sobre a penalidade do art. 1.026, §2º, CPC (e-STJ, fls. 730, 731, 743-752).

No que se refere à imposição de multa pelo caráter protelatório dos embargos de declaração, observa-se que os aclaratórios, na espécie, foram opostos com o intuito de questionar matéria acerca dos regramentos que se puseram a consubstanciar os autos, considerados não apreciados pela parte recorrente. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. Veja-se, a exemplo, o seguinte julgado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA ARREMATAÇÃO. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA E REGISTRADA NO CARTÓRIO IMOBILIÁRIO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ART. 486 DO CPC. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL HIPOTECADO EM EXECUÇÃO APARELHADA POR CREDOR QUIROGRAFÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO. ART. 698 DO CPC. INEFICÁCIA DA ARREMATAÇÃO EM RELAÇÃO AO CREDOR HIPOTECÁRIO (ART. 619 DO CPC), E NÃO SUA NULIDADE. (...) 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios não tiveram o propósito manifesto de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. (...) 7. Recursos especiais parcialmente providos." (REsp 1.219.329/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJe de 29/4/2014)*

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para afastar a multa aplicada, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA54210033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:50:58
Código de Controle do Documento: 2e0d4f59-26ad-4d35-a3c2-32776e936692

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.739.158 / MG

Número Registro: 2024/0336216-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02104398320228130000 10000220210421001 10000220210421002 10000220210421003
10000220210421004 10000220210421005 10000220210421006 202300560206
210439832022813000 51291966720168130024

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADA	:	LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
AGRAVADO	:	EDER FRANKLIN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	BRENO NARDELLI DE ASSIS - MG123508

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Documento eletrônico VDA54622168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:02
Código de Controle do Documento: f99ece6b-8281-4e44-a8fc-9816c6ea6d60

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54622168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:14:02
Código de Controle do Documento: f99ece6b-8281-4e44-a8fc-9816c6ea6d60